

**PETIÇÃO Nº 51/XI/1ª**

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

**DA INICIATIVA DE:** Guilherme Sabrosa Apolinário Portada e outros

**ASSUNTO:** Solicitam a suspensão e posterior alteração, do regime de prescrições no ensino superior, previsto no artigo 5.º da Lei nº 37/2003, de 22 de Agosto.

**Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de Março do ano corrente e na Comissão de Educação e Ciência, após despacho de Sua Excelência o PAR, no dia 31.

**A petição**

1. A petição refere o seguinte:

- a) *A Lei nº 37/2003, de 22 de Agosto, que estabelece as bases do financiamento do Ensino Superior, fixa no seu art.º 5º a obrigatoriedade da existência de um regime de prescrições a definir pelos órgãos competentes de cada instituição ou unidade orgânica, adequado à promoção do mérito dos estudantes;*
- b) *E considera prescrito o direito à matrícula e inscrição nesse curso no caso de incumprimento dos critérios aplicáveis, ficando o estudante impedido de se candidatar de novo a esse ou outro curso nos dois semestres seguintes;*
- c) *As instituições de Ensino Superior aprovaram regimes de prescrições muito díspares e que causam situações de clara injustiça, implementando soluções que lesam*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

*gravemente o interesse público e as legítimas expectativas dos estudantes e nalguns casos de legalidade duvidosa ou claramente ilegais;*

*d) Esta situação abre uma brecha na harmonização do funcionamento dos ciclos de estudos no Ensino Superior Português: tal como meritoriamente foram harmonizados, na anterior legislatura, regras como as aplicáveis ao reingresso, mudança e transferência de curso, parece-nos fundamental estabelecer um regime único de prescrições — sobretudo quando este tem implicações naqueles.*

2. Nestes termos, solicitam:

- a) *Que a aplicação do referido art.º 5.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, seja suspensa no mínimo por dois anos;*
- b) *Que durante este período de suspensão, o mesmo regime seja reavaliado e, sendo caso disso, revisto no sentido de prever os diferentes perfis dos estudantes que hoje frequentam o ensino superior e de consagrar as excepções que se mostrem necessárias à aplicação do regime a vigorar;*
- c) *Que a reavaliação e a revisão referidas sejam feitas em diálogo entre a tutela, as instituições e os estudantes, através dos seus representantes, por forma a estar concluída no fim do período de suspensão;*
- d) *Que o regime de prescrições a vigorar nas instituições de ensino superior português seja único para todas as instituições e cursos (como acontece hoje com o reingresso, mudança e transferência de curso), e claro na sua formulação, de forma a que todos os estudantes do ensino superior estejam abrangidos por um mesmo regime, eliminando as situações de casos iguais terem tratamento diferente — injustiça que hoje se verifica no sistema de ensino superior português.*

### **Apreciação**

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o primeiro subscritor e mencionado o respectivo endereço.
2. Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, tendo esta procedido à renumeração e republicação da Lei) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

3. Por outro lado entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **se propõe que a petição seja admitida.**
4. **A petição tem 3775 subscritores**, pelo que é obrigatória a audição dos peticionários em Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
5. Propõe-se também, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, que se questione imediatamente o Governo, através do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para que se pronuncie sobre a petição.

**Conclusão**

- I. A petição é de admitir;
- II. É obrigatória a publicação integral da petição no DAR e a audição dos peticionários em Comissão;
- III. Será questionado o Governo, através do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2010-04-13

A jurista

*Teresa Fernandes*

*Teresa Fernandes*